



Câmara Legislativa do Distrito Federal

CIDB
Em 05/02/03
Assessoria de Planário

Deputado Distrital Fábio Barcellos

PROJETO DE LEI Nº 10/2003
(Do Sr. Deputado Fábio Barcellos – PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ. VIA SACP
Em. 05/02/03.

Dispõe sobre a vedação de agenciamento de serviços funerais nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e do Instituto Médico Legal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica vedada, nas dependências dos estabelecimentos públicos de saúde e no Instituto Médico Legal, a presença de pessoas vinculadas a agências funerárias, com vistas ao agenciamento ou venda de produtos ou serviços funerais.

Parágrafo único – Para o cumprimento do que dispõe o *caput*, os estabelecimentos públicos de saúde e o Instituto Médico Legal não poderão manter autorização, acordo ou convênio com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 2º O estabelecimento público de saúde em que verificar-se o óbito de paciente comunicará imediatamente aos familiares, nos termos desta Lei.

§ 1º Constatada a morte do paciente internado ou removido, compete, exclusivamente, ao estabelecimento público de saúde, a responsabilidade pelo cadáver até que se ultimem todas as providências relativas à liberação do corpo antes de entregá-lo aos familiares ou outro responsável.

PROTOSOL
PL 10/03
05/02/03



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

§ 2º O formulário de declaração de óbito será entregue, pessoalmente, aos familiares ou responsável, nas dependências do estabelecimento público de saúde.

§ 3º No caso de falecimento de indigente ou pessoa cujos familiares ou responsáveis não atendam à providencia prevista no caput, a remoção dar-se-á na forma da legislação vigente.

§ 4º Somente funcionários que integram o quadro da serviços do estabelecimento público de saúde poderão comunicar o óbito à família ou responsável pelo cadáver, bem como ter acesso à documentação do mesmo.

§ 5º Exclui-se do disposto no § 4º o médico que esteja assistindo o paciente no momento do óbito, nas seguintes situações:

I – quando os familiares ou responsável pelo falecido estiverem presentes na unidade de saúde;

II – quando a comunicação for de forma direta e pessoal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ganância de empresários parece não ter fim. Nem mesmo os momentos de luto e dor são respeitados por pessoas inescrupulosas que, no afã de conseguirem maiores lucros criam verdadeiras redes de captação de cadáveres nos hospitais e Instituto Médico Legal de Brasília.

PROTÓCOLO
PL 10 03
02 mcs/09



Câmara Legislativa do Distrito Federal


Deputado Distrital Fábio Barcellos - PL

A presente proposição busca regulamentar essa atividade que deveria servir de apoio a população nos momentos de aflição pela perda de um ente querido.

Da forma como apresentada, a proposição em tela viria colocar um fim na especulação que se instalou nessa área, transformando-a num comércio sem escrúpulos onde o principal prejudicado é o cidadão.

Consideramos que o Projeto de Lei ora apresentado é de grande relevância social e, portanto, pedimos o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2003.


Fábio Barcellos
Deputado Distrital
PL

